
1.4 Saúde Na Saúde: Cuidar de Quem Cuida

Marcela de Almeida Maia Asfóra¹

INTRODUÇÃO

Impressiona verificar que, em muitas situações, o profissional que cuida não é cuidado. A partir dessa percepção foi idealizado o projeto Saúde na Saúde da Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública (CONAP).

Observar o ambiente hospitalar, em especial nas unidades de saúde geridas pela Administração Pública, em muitas oportunidades, é observar o não cumprimento das disposições contidas nas normas que versam sobre saúde e segurança do trabalho e, assim, a exposição do trabalhador a riscos contínuos de acidentes de trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais.

As irregularidades vão desde a não concessão de equipamentos de proteção individual, passando por questões estruturais até ausência do dimensionamento correto das equipes de profissionais.

A atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) apresenta relevância a partir do momento em que busca alterar a realidade, beneficiando os atuais e futuros profissionais que laboram nos nosocômios.

A temática será abordada em 3 tópicos, nos quais serão analisadas a realidade do adoecimento nas unidades de saúde, a atribuição do MPT para atuar no ambiente de trabalho do setor público e o desenvolvimento do Projeto Saúde na Saúde.

¹ Procuradora do Trabalho. Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Docente do Curso de Direito da Universidade Federal da Paraíba.

1 O EXPRESSIVO NÚMERO DE ACIDENTES DE TRABALHO ENVOLVENDO PROFISSIONAIS DA SAÚDE

O acidente de trabalho pode ser conceituado como o evento que ocorre no desenvolvimento do labor, capaz de provocar lesão corporal leve, moderada ou grave que pode ocasionar a invalidez temporária ou permanente para o desenvolvimento da atividade profissional ou, até mesmo, a morte do(a) trabalhador(a), além das doenças profissionais e do trabalho.

A ocorrência de acidente de trabalho fere este direito fundamental do trabalhador, por violar a integridade física, a incolumidade da saúde ou a própria vida. Por esta razão, um dos principais temas da Organização Internacional do Trabalho(OIT) é o combate aos acidentes laborais.

Há diversos estudos e pesquisas que identificam as atividades e os setores econômicos nos quais há maior número de acidentes de trabalho.

As análises dos dados que informam o quantitativo de acidentes de trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais indicam as atividades de atendimento hospitalar como o setor com o maior número de notificações emitidas entre os anos de 2012 e 2022.

Informações contidas no *site SmartLab* denotam a ocorrência de 603.631 (seiscentos e três mil, seiscentos e trinta e um) acidentes de trabalho notificados em unidades de saúde no período mencionado, correspondendo a 10% (dez por cento) do total de acidentes de trabalho registrados. Apenas em 2022, foram notificados cerca de 55.700 (cinquenta e cinco mil e setecentos) acidentes de trabalho².

Se o dado é alarmante pela quantidade em termos absolutos, torna-se ainda mais, quando se observa a disparidade para o segundo

2 Disponível em: <https://smartlabbr.org/sst/localidade/0?dimensao=perfilCasosAcidentes>. Acesso em: 8 jun. 2023

setor econômico com maior número de acidentes de trabalho³, que registrou, no mesmo período, o total de 216.222 (duzentos e dezesseis mil, duzentos e vinte e dois) acidentes de trabalho.

A maior quantidade de Comunicações de Acidentes de Trabalho foi emitida em razão de acidentes de trabalho sofridos por profissionais que realizam atividades de enfermagem (técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem e enfermeiros, respectivamente), totalizando 468.401 (quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e um) trabalhadores, equivalente a 9% (nove por cento) dos profissionais que sofreram lesões em função do exercício do labor.

É certo que as atividades desenvolvidas pelos profissionais de saúde os deixam susceptíveis à ocorrência de acidentes de trabalho, como bem explica Stella Silva e outros⁴:

“... O risco de uma infecção por contatos com agentes patológicos e sempre eminente quando o assunto é atividade de saúde. Os profissionais da enfermagem enfrentam diuturnamente essa batalha, pois a sua atividade ocupacional é considerada de risco, em algumas literaturas até de alto risco por envolver a utilização de materiais perfuro cortantes e o manuseio de sangue, fluidos corporais e secreções diversas, o que tona a prática da enfermagem insalubre, requerendo atenção redobrada por parte dos profissionais...”

Contudo, o elevado número de acidentes de trabalho está relacionado, com frequência, à inobservância das disposições contidas nas Normas Regulamentadoras (NRs) emitidas pelo Ministério do Trabalho, em especial ante o descumprimento dos comandos contidos na NR n.º 32, que versa especificamente sobre medidas de saúde e segurança a serem adotadas em ambientes hospitalares.

3 Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados e supermercados.

4 SILVA, Stella Maria Alves da; MARTINS, Nayara Tavares; AOYAMA, Elisângela de Andrade; SOUZA, Rafael Assunção Gomes de Souza. Riscos biológicos relacionados aos acidentes de trabalho com materiais perfurocortantes. **ReBIS** [Internet]. 2020; 2(1):83-8. Disponível em: <https://revistarebis.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/75/69>. Acesso em: 8 jun. 2023

As irregularidades vão desde a não concessão de equipamentos de proteção individual, passando por questões estruturais até ausência do dimensionamento correto das equipes de profissionais. Conclusão alcançada por Emílio Ribeiro e Helena Shimizu, após realização de pesquisa sobre acidentes de trabalho envolvendo profissionais da enfermagem:

“... Outros autores afirmam que este trabalho gera condições insalubres e penosas que produzem danos à saúde humana. Praticamente inexistente preocupação com o trabalhador. É o paradoxo hospitalar: cuidar de enfermos e permitir adoecerem as pessoas que deles cuidam. Afora isso mostram preparo deficiente, falta de treinamento e de capacitação de profissionais, ambientes físicos não adequados, falta de material apropriado em quantidade e qualidade para realizar os procedimentos, ausência de manutenção preventiva de equipamentos, número de trabalhadores aquém do necessário gerando sobrecarga excessiva aos existentes.

[...]

Agravante é a organização do trabalho, a precária infra-estrutura(SIC): falta de EPI em quantidade e qualidade adequadas, falta de materiais de trabalho adequados, e.g., recipiente para descartar perfurocortantes, não-treinamento do pessoal de enfermagem contra acidentes de trabalho

[...]

Confirma-se que a precariedade dos meios e instrumentos e da organização do trabalho nas unidades (falta de manutenção de equipamentos, de salas apropriadas para realizar exames, EPI, conservação e reparo da estrutura física do prédio) contribuem para acidentes de trabalho decorrentes das cargas físicas”⁵ (grifo nosso)

No mesmo sentido, Stella Silva alerta que o maior número dos acidentes em Unidades de Tratamento Intensivo seguidos de pronto-

5 RIBEIRO, Emílio José Gonçalves; SHIMIZU, Helena Eri. Acidentes de trabalho com trabalhadores de enfermagem. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, 2007, set-out; 60(5): 535-40. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/JDQgcX4MJHLjgZW7SGm3SzL/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 8 jun. 2023.

-socorro em grandes hospitais: “Os autores descrevem que o grande número de acidentes com perfuro cortantes nesses setores ocorrem devido à complexidade dos cuidados aos pacientes, ao ritmo intenso de trabalho e, principalmente, devido à falta de profissionais para exercer as atividades...”⁶.

Verificou-se, destarte, a relevância da atuação do órgão ministerial trabalhista no âmbito hospitalar, com o fim de alterar o meio ambiente laboral e, assim, eliminar a ocorrência de acidentes de trabalho.

2 ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ATUAR EM QUESTÕES RELACIONADAS AO AMBIENTE DE TRABALHO DO SERVIDOR PÚBLICO

O direito fundamental ao trabalho digno, conforme leciona Gabriela Delgado⁷, afirma-se como um dos mais relevantes comandos da Constituição Federal.

A defesa do ambiente de trabalho, imprescindível ao trabalho digno, corresponde a um dos temas primordiais da seara laboral, seja a nível internacional, seja a nível nacional, considerando que se trata, em realidade, da defesa da vida, da integridade física e da incolumidade à saúde do trabalhador.

A Convenção n.º 155 da OIT, com vigência nacional a partir de 1993, é cristalina a expor que todo país Membro deve contar com uma “política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho”⁸. Ressalta que a política nacional deverá apresentar como objetivo a prevenção aos acidentes

6 SILVA, Stella Maria Alves da; MARTINS, Nayara Tavares; AOYAMA, Elisângela de Andrade; SOUZA, Rafael Assunção Gomes de Souza. Riscos biológicos relacionados aos acidentes de trabalho com materiais perfurocortantes. **ReBIS** [Internet]. 2020; 2(1):83-8. Disponível em: <https://revistarebis.rebis.com.br/index.php/rebis/article/view/75/69>. Acesso em: 8 jun.2023.

7 DELGADO, Gabriela Neves. Estado democrático de direito e direito fundamental ao trabalho digno. In: REIS, Daniela Muradas *et al.* (coord.). **Trabalho e Justiça Social: um tributo a Maurício Godinho Delgado**. São Paulo: LTr, 2013. 256 p.

8 Disponível em: https://ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236163/lang-pt/index.htm . Acesso em: 9 jun. 2023.

e aos danos à saúde que podem ocorrer em decorrência do labor, buscando reduzir as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A Convenção n.º 161 da OIT versa sobre saúde e segurança no trabalho e busca estabelecer o compromisso dos países membros de instituir serviços de saúde no trabalho, assim entendido “serviço investido de funções essencialmente preventivas e encarregado de aconselhar o empregador, os trabalhadores e seus representantes na empresa”⁹.

Em âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a dignidade da pessoa humana, a cidadania e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, inaugura, efetivamente, uma nova ordem jurídica.

Em consonância com essa perspectiva, a Lei Maior apresenta os direitos trabalhistas no rol dos direitos sociais considerados fundamentais e ressalta a valorização do trabalho humano no capítulo destinado à ordem econômica, referendando a relevância do papel do trabalhador como pilar do desenvolvimento econômico-social e da reconstrução da democracia nacional.

É nesse contexto de valorização do trabalhador que emerge a relevância da adequação do meio ambiente laboral às condições de higiene e salubridade, necessárias à garantia de realização do trabalho decente.

Registre-se que todo trabalhador urbano e rural possui o direito à proteção da saúde, da segurança e da higiene, nos termos do art. 7º, inc. XXII c/c art. 39, §3º da Carta Magna, sendo, portanto, irrelevante o vínculo existente entre o obreiro e o tomador de serviço (se celetista ou estatutário), em especial, por este direito fazer parte do patamar civilizatório mínimo.

Destarte, a Administração Pública, enquanto tomadora de serviços, não se exime da obrigação de observar as normas de saúde

9 Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_236240/lang--pt/index.htm. Acesso em: 9 jun. 2023.

e segurança, mesmo quando existam em seus quadros apenas servidores estatutários.

Esse é o entendimento exarado na Convenção 155 da OIT ao estabelecer no art. 3, alínea “b”, que as disposições contidas no documento são aplicáveis a “[...] todas as pessoas empregadas, incluindo os funcionários públicos”. Segue o mesmo parâmetro a Convenção 161 da OIT ao estabelecer, no art. 3, item 1, que todo “[...] Membro se compromete a instituir, progressivamente, serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores, entre os quais se contam os do setor público [...]”.

É relevante ressaltar, ainda, que considerando que o ambiente laboral é o ambiente no qual o trabalhador(a) passa, muitas vezes, a maior parte do seu dia, observa-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, conforme disposto no art. 225, *caput*, da Carta Magna de 1988, está umbilicalmente ligado à saúde do trabalhador, ensejando à implementação de meios de prevenção de combate ao acidente de trabalho e desenvolvimento de doenças ocupacionais, independente do vínculo que une o trabalhador ao tomador de serviço.

A Consolidação das Leis Trabalhistas também não se furtou a dever de bem nortear a proteção da saúde e segurança do trabalhador, pontuando, de forma clara, que compete ao empregador e à Administração Direta e Indireta o dever de cumprir as normas de segurança e medicina, inclusive aquelas fixadas pelo Ministério do Trabalho (arts. 157, I e III, e 200 da CLT).

O Ministério Público do Trabalho, na função de defensor da ordem social e dos direitos trabalhistas indisponíveis possui por missão constitucional velar pela observância da legislação laboral no que pertine à garantia do meio ambiente de trabalho hígido e sadio, nos termos do art. 127 da Constituição Federal.

Ressalte-se que a atribuição deste Órgão Ministerial para realizar ações a fim de assegurar o cumprimento das normas pertinentes à proteção da higiene, da segurança e da saúde do trabalhador no

âmbito da Administração Pública encontra-se resguardada na Carta Magna segundo os ditames dos arts. 7º, inc. XXII c/c art. 129, inc. II.

A decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal(STF) na ADI 3395-6/DF-MC não retirou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações cuja causa de pedir seja a defesa do meio ambiente laboral no âmbito da Administração Pública, não retirando, por conseguinte, a atribuição do *Parquet* Laboral para a defesa de tais direitos.

A Reclamação n.º 3303-1/PI é cristalina nesse sentido:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO. ADI 3.395-MC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA NA JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA IMPOR AO PODER PÚBLICO PIAUIENSE A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA DO TRABALHO NO ÂMBITO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores. 2. Reclamação improcedente. Prejudicado o agravo regimental interposto. (STF. Reclamação n.º 3303-1/PI. Relator: Min. Ayres Britto. Publicado no DJU em 16.05.2008)

A aplicação da Súmula n.º 736¹⁰ do STF referenda a competência da Justiça do Trabalho¹¹ e a atribuição do Ministério Público do Trabalho¹².

10 Súmula n.º 736 do STF - Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

11 **EMENTA: SÚMULA Nº 736 DO STF.** Competência da justiça do trabalho. “Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores”, tal qual a hipótese dos autos. (TRT 3ª R.; ROT 0010537-09.2022.5.03.0056; Quarta Turma; Rel. Des. Paulo Chaves Correa Filho; Julg. 06/06/2023; DEJTMG 09/06/2023; pág. 1.746)

12 **EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS SOCIAIS TRABALHISTAS. COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Tratando-se de ação que visa ao cumprimento de normas que asseguram a higidez do local de trabalho, as quais afetam diversos trabalhadores, é da Justiça do Trabalho a competência para apreciar a presente ação, nos termos do art. 114, I, da CF c/c Súmula 736 do STF. **LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Legitima-se o Ministério Público

Destarte, torna-se clara a atribuição do Ministério Público do Trabalho para realizar ações no sentido de garantir a higidez e a salubridade do meio ambiente de trabalho no âmbito da Administração Pública, em especial porque a preservação do meio ambiente laboral afigura-se como um direito social (art. 7º, XXII, CF/88) inserido no rol de direitos que compõem o patamar civilizatório mínimo e, nessa condição, a aplicação das normas que tratam da redução dos riscos inerentes à atividade profissional deve ser assegurada a todo e qualquer trabalhador.

Do exposto, verifica-se a relevância da atuação do *Parquet* Laboral, na qualidade de órgão agente e defensor da dignidade humana que flui dos valores sociais do trabalho, em prol da proteção do meio ambiente laboral na Administração Pública, com fulcro no art. 129, inc. II da Lei Maior¹³ e arts. 83, inc. III¹⁴ e 84, inc. II¹⁵ da Lei Complementar n.º 75/1993.

3 PROJETO SAÚDE NA SAÚDE

Ante o expressivo número de ocorrência de acidentes de trabalho no âmbito das unidades de saúde, em 2011, durante reuniões voltadas à elaboração do planejamento estratégico do Ministério Público do

do Trabalho a promoção da tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais [...] (TRT 10ª R.; RORSum 0000194-31.2018.5.10.0821; Terceira Turma; Rel. Des. João Luis Rocha Sampaio; DEJTDF 31/05/2022; pág. 1.125)

- 13 **Art. 129, CF/88.** São funções institucionais do Ministério Público: II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia.
- 14 **Art. 83, LC 75/93.** Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.
- 15 **Art. 84, LC 75/93.** Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente: II - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores.

Trabalho, os membros titulares e/ou suplentes da CONAP, decidiram pela necessidade de atuação coordenada, em âmbito nacional.

Dentro desta perspectiva, foi desenvolvido o Projeto “Saúde na Saúde” com a finalidade de estabelecer estratégias de atuação do *Parquet* Laboral para combater a não observância da legislação trabalhista pertinente à saúde e à segurança no trabalho e das Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, em especial a NR n.º 32, nas unidades de saúde geridas pela Administração Pública.

O órgão ministerial, através do Projeto Saúde na Saúde, busca que as unidades de saúde públicas realizem gestão comprometida com o resguardo da saúde e da segurança do profissional, atuando para evitar que os agravos aconteçam. Este é o pensamento exarado pela Subprocuradora-geral do Trabalho, Ileana Neiva Mousinho¹⁶:

A atuação do Ministério Público do Trabalho, pautada em suas atribuições constitucionais, há de buscar, nesses cenários, a máxima efetividade dos direitos fundamentais à saúde e segurança do trabalho mediante a aplicação dos princípios ambientais da prevenção, da precaução e da informação.

Registre-se que, mesmo estando diante de Normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é indiscutível a sua aplicação no ambiente laboral em estabelecimentos públicos. Este é o pensamento exarado por Alpiniano Lopes¹⁷:

A doutrina e a jurisprudência já se consolidaram quanto à plena aplicação das normas regulamentadoras editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego aos celetistas, mesmo que vinculadas à administração pública.

16 MOUSINHO, Ileana Neiva. Termo de Ajuste de Conduta em Matéria Ambiental Trabalhista. In: SILVA, Cláudia Fernanda Noriler *et al.* (org.). **Meio Ambiente do Trabalho em Foco: estudos em homenagem aos 15 anos da CODEMAT**. Brasília: ESMPU, 2019. p. 285-319.

17 LOPES, Alpiniano do Prado. Atuação do Ministério Público do Trabalho em face da Administração Pública – meio ambiente do trabalho. In: SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique (coord.). **Estudos Aprofundados do MPT**, São Paulo: Jus Podium, 2012, p. 469-484.

Um manual foi elaborado para orientar os Procuradores e as Procuradoras do Trabalho na condução dos procedimentos, contendo informações sobre os principais problemas existentes nas unidades de saúde, *checklist* a ser utilizado no momento das inspeções, medidas a serem adotadas, modelos de Termos de Ajuste de Conduta e de Ação Civil Pública.

Importante ressaltar que o Projeto Saúde na Saúde abrange não apenas os servidores públicos diretamente vinculados à unidade de saúde, mas todos os profissionais que desenvolvem atividade no local, incluindo terceirizados, prestadores de serviço e estagiários, considerando que o ambiente laboral é uno e indivisível e de responsabilidade da tomadora do serviço, conforme expresso no art. 4º-C da Lei n.º 6.019/1974¹⁸.

Inspeções foram realizadas no Distrito Federal e em diversos Estados do país, confirmando a existência de irregularidades capazes de justificar a existência de níveis elevados de acidentes de trabalho, em especial em razão do manuseio de materiais perfurocortantes, indo, inclusive, ao encontro de estudo realizado por Emílio Ribeiro e Helena Shimizu¹⁹:

... Constatou-se que os trabalhadores sofreram 76 acidentes de trabalho, dentre quais, 83,95% foram causados por materiais perfurocortantes, 8,64% por quedas, 6,17% por exposições a fluidos biológicos e 1,24% por contusões.

Dentre as irregularidades, destacam-se capacitação insuficiente dos profissionais quanto às medidas de saúde e segurança, a inexistência e/ou não implementação do Programa de Gerenciamento de

18 Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço [...].

19 RIBEIRO, Emílio José Gonçalves; SHIMIZU, Helena Eri. Acidentes de trabalho com trabalhadores de enfermagem. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília, 2007 set-out; 60(5): 535-40. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/JDQgcX4MJHljgZW7SGm3SzL/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 8 jun. 2023.

Riscos (PGR), do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Plano de Prevenção de Acidentes com Material Perfurocortante, bem como inexistência ou dimensionamento inadequado do Serviço Especializado em Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT).

Foram observados, ainda, problemas relacionados ao dimensionamento das equipes e jornada de trabalho ampliada, situações que aliadas ao estresse do desenvolvimento da atividade e ao cansaço em razão das muitas horas de trabalho, contribuem para a ocorrência de acidentes de trabalho.

Nesse ponto, importante ressaltar que a duração da jornada de trabalho está inserida na qualidade do ambiente de trabalho influenciando nas condições de saúde e segurança do trabalho, de forma que a limitação das horas trabalhadas é essencial para garantir o direito fundamental à saúde do trabalhador, como preconizado por Ileana Neiva Mousinho²⁰:

a proibição de prorrogação de jornada de trabalho, em atividades em que há graves riscos de acidentes e doenças de trabalho, ou em atividades em que estatisticamente é alto o número de acidentes e adoecimentos, é medida necessária para conferir-se eficácia ao direito fundamental à saúde do trabalhador.

Da análise dos dados contidos em sistema interno do Ministério Público do Trabalho, observa-se que, em todo o território nacional, entre os anos de 2018 e 2023, foram firmados 182 (cento e oitenta e dois) Termos de Ajuste de Conduta com unidades de saúde geridas pela Administração Pública e ajuizadas 76 (setenta e seis) ações civis públicas e ações de execução com o fim de garantir condições de higiene, salubridade e segurança nos ambientes hospitalares.

No mesmo período, foram instaurados 53 (cinquenta e três) procedimentos promocionais, através dos quais os Membros e as Membras do *Parquet* Laboral atuam na qualidade de agente de transformação

20 MOUSINHO, Ileana Neiva. O Ministério Público do Trabalho e a atuação para efetividade do direito fundamental à saúde do trabalhador. *In*: SANTOS, Élisson Miessa dos e CORREIA, Henrique (coord.). **Estudos Aprofundados do MPT**, São Paulo: Jus Podium, 2012, p. 117.

social, buscando articular ações com o fim de que políticas públicas sejam desenvolvidas pela Administração Pública visando a promoção da observância das normas de saúde e segurança do trabalho nos nosocômios públicos.

Atualmente, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, há 269 (duzentos e sessenta e nove) procedimentos com investigação²¹ em curso vinculados ao Projeto Saúde na Saúde, em que se busca, através da atuação específica voltada a determinada unidade de saúde pública, a adoção de providências no sentido de fazer cumprir os dispositivos constitucionais e legais voltados à proteção da saúde e da integridade física e psíquica dos profissionais que laboram nos estabelecimentos.

Observa-se, destarte, que a atuação do Ministério Público do Trabalho tem alcançado milhares de trabalhadores das unidades de saúde pública, melhorando significativamente o ambiente laboral e contribuindo, sobremaneira, para a redução dos números de acidentes de trabalho em locais onde o profissional que cuida merece e deve ser cuidado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente laboral hígido, sadio e seguro é direito fundamental do(a) trabalhador(a), essencial ao trabalho decente e ao trabalho digno, devendo ser resguardado por todos que exercem gestão sobre os estabelecimentos das unidades de saúde, em especial as geridas pela Administração Pública.

O alarmante número de acidentes de trabalho que vitimam profissionais de saúde reduzirá quando os gestores efetivamente observarem as normas que regulamentam o ambiente laboral forem cumpridas, atentando, também, para os limites jornada de trabalho e para o correto dimensionamento das equipes.

O Ministério Público do Trabalho, enquanto instituição que tem a missão de defender os direitos constitucionais e indisponíveis dos tra-

21 Incluindo Notícias de Fato, Procedimentos Preparatórios e Inquéritos Cíveis.

balhadores, atuando de forma coordenada e harmônica em território nacional, através do Projeto Saúde na Saúde, busca cuidar de quem cuida, tornando as unidades de saúde públicas em locais adequados para a execução, de forma segura, das atividades tão relevantes desenvolvidas pelos profissionais de saúde.